



1.ª Secção

Data: 9/11/2025

PAM's n.ºs 1 e 2/2025-1.ª

Secção

RELATOR: Nuno Miguel P. R. Coelho

TRANSITOU EM JULGADO EM 19/01/2026

I – RELATÓRIO

1. O Município de Tomar remeteu ao Tribunal de Contas (TdC),
. em 31.10.2023, em 02.11.2023, e em 06.11.2023, através da plataforma eContas-CC os 3.º, 4.º e 6.º adicionais, respetivamente, ao contrato de empreitada de “Requalificação da Igreja de São João Baptista”, dando origem aos Dossiês n.ºs 1061, 1064 e 1068/2023 (PAM 1/2025); e
. em 13.11.2023, 17.11.2023, 21.11.2023, 27.11.2023 e 28.11.2023, através da mesma plataforma eContas-CC, os 3.º, 4.º e 6.º a 8.º adicionais ao contrato de empreitada de “Requalificação dos Espaços Exteriores da Av.ª Coronel Garcês Teixeira e da Av.ª Dr. Aurélio Ribeiro – Tomar”, para efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), dando origem aos Dossiês n.ºs 1098, 1130, 1147, 1165 e 1171/2023, respetivamente (PAM 2/2025).
2. Considerando-se que os envios dos referidos adicionais aos contratos incumpriram o prazo de remessa legalmente previsto no citado Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, organizaram-se os correspondentes Processos Autónomos de Multa (PAM's), com vista à identificação do(a) autor (a) ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
3. Notificados os demandados da abertura dos PAMs, isto é, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Tomar, (1) **Anabela Gaspar de Freitas**, responsável num primeiro período que decorreu entre o termo do prazo legal para a remessa de cada um dos dossiês e 30.09.2023, data em que cessou funções, e ao seu sucessor como Presidente da Câmara Municipal de Tomar, (2) **Hugo Renato Ferreira Cristóvão**, no período que decorreu entre 01.10.2023 (data em que assumiu o cargo) e a efetiva remessa de cada um dos dossiês, estes vieram apresentar as suas respostas que irão ser devidamente tomadas em conta na apreciação dos ilícitos sancionatórios em causa.



4. Foi determinada a apensação dos aqui integrados PAM n.ºs 1 e 2/2025, respetivamente, determinando-se a subsequente elaboração da informação dos serviços antecedente, com a análise do contraditório apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelo demandado e pela prova documental junta:

A. Processo Autónomo de Multa n.º 1/2025

5. Em 31.10.2023, em 02.11.2023, e em 06.11.2023, o Município de Tomar (doravante MT) enviou ao Tribunal de Contas (TdC), através da plataforma eContas-CC os 3.º, 4.º e 6.º adicionais, respetivamente, ao contrato de empreitada de “Requalificação da Igreja de São João Baptista”, para efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, dando origem aos Dossiês n.ºs 1061, 1064 e 1068/2023.
6. A empreitada foi consignada em 01.07.2021, com o prazo de 365 dias, prevendo-se que o seu termo ocorresse em 30.06.2022.
7. Estes contratos adicionais foram outorgados em 15.11.2022, em 12.05.2023, e em 24.05.2023, e têm por objeto trabalhos complementares nos valores de 50.680,95 €, 34.542,19 € e 32.831,40 €, respetivamente, autorizados pelas deliberações da Câmara Municipal de 03.10.2022 (Dossiê n.º 1061/2023), 20.03.2023 (Dossiê n.º 1064/2023) e 03.04.2022 (Dossiê n.º 1068/2023).
8. Atentas as datas indicadas pela entidade para o início dos trabalhos complementares titulados pelos adicionais em causa, 04.10.2022 (Dossiê n.º 1061/2023), 21.03.2023 (Dossiê n.º 1064/2023) e 04.04.2023 (Dossiê n.º 1068/2023), indiciavam-se atrasos de 208, 93 e 85 dias, respetivamente, na remessa dos contratos adicionais (os prazos legais terminavam em 02.01.2023, em 20.06.2023 e em 04.07.2023, também respetivamente).
9. Assim, em cumprimento de despacho judicial de 03.03.2025 e com vista a aferir do eventual incumprimento do prazo fixado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos ao MT.
10. O Município, através do ofício n.º 58/DF/2025, remetido por e-mail registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas, com o n.º 2847/2025-DFCARF, de 25.03, enviou resposta ao solicitado, justificando a ocorrência dos atrasos da seguinte forma:

“(…) As razões que motivaram os atrasos no envio dos contratos adicionais (…) prendem-se com o facto de, desde 2021, terem decorrido no Município de Tomar, em simultâneo, diversas empreitadas, de maior complexidade e valor elevado, com diversos trabalhos complementares por cada contrato de empreitada, o que representou uma grande sobrecarga para os serviços municipais com competências para a instrução dos procedimentos de adjudicação, a Unidade de Contratação e Património da Câmara Municipal de Tomar. A referida unidade era constituída, à época, por quatro elementos (...). Não existiu dolo, negligência, descuido ou intenção de sonegação de informação ao Venerando Tribunal de Contas. (...) Deveu-se, efetivamente, à sobrecarga dos serviços municipais responsáveis, a qual era do conhecimento da hierarquia, e que acabou por ser solucionada com a afetação de mais elementos à referida Unidade.”

11. No que respeita à competência para remeter contratos adicionais ao TdC, no mesmo ofício, o MT esclareceu que:

“O responsável formal pela submissão dos contratos ao Tribunal de Contas era, até 30/09/2023, a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Anabela Gaspar de Freitas e é atualmente, efetivamente, o ora signatário, o Presidente da Câmara Municipal, uma vez que não existe despacho de delegação de competências. Porém, na prática, tais tarefas são desempenhadas pela Unidade de Contratação e Património.”

12. Assim, considerando que os atrasos constatados na remessa dos contratos adicionais em causa eram suscetíveis de consubstanciar a infração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC – “falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”, por despacho judicial de 08.09.2025, foi determinada a abertura do Processo Autónomo de Multa (PAM n.º 1/2025 – 1.ª Secção), e a responsabilidade pelos atrasos foi imputada:

. à ex-Presidente da Câmara Municipal de Tomar, Anabela Gaspar de Freitas, no período que decorreu entre o termo do prazo legal para a remessa de cada um dos dossiês, ou seja, 02.01.2023 (Dossiê n.º 1061/2023), 20.06.2023 (Dossiê n.º 1064/2023) e 04.07.2023 (Dossiê n.º 1068) e 30.09.2023, data em que cessou funções, num total de 188, 71 e 62 dias, respetivamente; e

. ao então Presidente da Câmara Municipal de Tomar, Hugo Renato Ferreira Cristóvão, no período que decorreu entre 01.10.2023 (data em que assumiu o cargo) e a efetiva remessa de cada um dos dossiês, 31.10.2023 (Dossiê n.º 1061/2023), 02.11.2023 (Dossiê n.º 1064/2023) e 06.11.2023 (Dossiê n.º 1068/2023), num total de 20, 22 e 23 dias, respetivamente.

13. Em cumprimento do mencionado despacho judicial de 08.09.2025, foram os referidos demandados notificados para, querendo, no prazo de 20 dias, exercer o direito ao contraditório, ou, em alternativa, efetuar o pagamento da respetiva multa, pelo seu valor

mínimo (510,00 €) por cada infração, caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria, bem como para identificar a sua situação económica (para efeito de eventual graduação da multa).

B. Processo Autónomo de Multa n.º 2/2025

14. Em 13.11.2023, 17.11.2023, 21.11.2023, 27.11.2023 e 28.11.2023, o MT enviou ao TdC, através da plataforma eContas-CC os 3.º, 4.º e 6.º a 8.º adicionais ao contrato de empreitada de “Requalificação dos Espaços Exteriores da Av.ª Coronel Garcês Teixeira e da Av.ª Dr. Aurélio Ribeiro – Tomar”, para efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, dando origem aos Dossiês n.ºs 1098, 1130, 1147, 1165 e 1171/2023, respetivamente.
15. Estes contratos adicionais foram outorgados em 21.12.2022, 28.12.2023, 18.04.2023, e 29.08.2023 e têm por objeto trabalhos complementares, nos valores de 55.547,70 €, 100.678,64 €, 13.662,84 €, 38.259,29 € e 54.090,87 €, adjudicados pelas deliberações da Câmara Municipal de Tomar, de 27.06.2022 (Dossiê n.º 1098/2023), 03.10.2022 (Dossiê n.º 1130/2023) e 20.02.2023 (Dossiês n.ºs 1147, 1165 e 1171/2023).
16. Atentas as datas indicadas pela entidade para o início dos trabalhos complementares, 22.06.2022 (Dossiê n.º 1098/2023), 04.10.2022 (Dossiê n.º 1130/2023) e 21.02.2023 (Dossiês n.ºs 1147, 1165 e 1171/2023), indiciavam-se, respetivamente, atrasos de 289, 220, 126, 130 e 131 dias na remessa dos contratos adicionais [os prazos legais terminavam em 15.09.2022 (Dossiê n.º 1098/2023), 02.01.2023 (Dossiê n.º 1130/2023) e 19.05.2023 (Dossiês n.ºs 1147, 1165 e 1171/2023)], pelo que, em cumprimento de despacho judicial de 03.03.2025, e com vista a aferir do eventual incumprimento do mesmo prazo fixado no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, foram também solicitados diversos documentos e esclarecimentos ao MT.
17. O Município, através do ofício n.º 60/DF/2025, de 26.03.2025, remetido por e-mail, registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 2895/2025-DFCARF, enviou a resposta ao solicitado, justificando a ocorrência dos atrasos da seguinte forma:

“(…) As razões que motivaram os atrasos no envio dos contratos adicionais (...) prendem-se com o facto de, desde 2021, terem decorrido no Município de Tomar, em simultâneo, diversas empreitadas, de maior complexidade e valor elevado, com diversos trabalhos complementares por cada contrato de empreitada, o que representou uma grande sobrecarga para os serviços municipais com competências para a instrução dos procedimentos de adjudicação, a Unidade de Contratação e Património da Câmara Municipal de Tomar. (...) Não existiu dolo, negligência, descuido ou intenção de sonegação de informação ao Venerando Tribunal de Contas.”
18. No que respeita à competência para remeter contratos adicionais ao TdC, no mesmo ofício, o Município esclareceu que:

“(…) Salienta-se que a Senhora Presidente da Câmara, Dr.^a Anabela Gaspar de Freitas, exerceu funções até 30.09.2023, tendo renunciado ao cargo a partir de 01.10.2023. Foi substituída pelo ora signatário (…).” Acrescenta que “O Presidente da Câmara Municipal não conhecerá, com exatidão, o prazo legal para remessa dos contratos adicionais ao Tribunal de Contas. Não obstante, não se poderá alegar o desconhecimento do prazo para a submissão dos contratos adicionais à fiscalização concomitante do Tribunal de Contas”.

19. Assim, considerando que os atrasos apurados na remessa dos contratos adicionais em causa eram suscetíveis de consubstanciar a infração prevista na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC – “falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”, por despacho judicial de 08.09.2025, foi determinada a abertura do Processo Autónomo de Multa (PAM n.º 2/2025 – 1.ª Secção), e a responsabilidade pelos atrasos imputada:
- a) à ex-Presidente da Câmara Municipal de Tomar, Anabela Gaspar de Freitas, no período que decorreu entre o termo do prazo legal para a remessa de cada um dos dossiês, ou seja, 15.09.2022 (Dossiê n.º 1098/2023), 02.01.2023 (Dossiê n.º 1130/2023) e 19.05.2023 (Dossiês n.ºs 1147, 1165 e 1171/2023) e 30.09.2023, data em que cessou funções, num total de 261, 188 e 92 dias, respetivamente; e
 - b) ao então Presidente da Câmara Municipal de Tomar, Hugo Renato Ferreira Cristóvão, no período que decorreu entre 01.10.2023 (data em que assumiu o cargo) e a efetiva remessa de cada um dos dossiês, 13.11.2023 (Dossiê n.º 1098), 17.11.2023 (Dossiê n.º 1130/2023), 21.11.2023 (Dossiê n.º 1147/2023), 27.11.2023 (Dossiê n.º 1165/2023) e 28.11.2023 (Dossiê n.º 1171/2023), num total de 28, 32, 34, 38 e 39 dias, respetivamente.
20. Em cumprimento do mencionado despacho judicial de 08.09.2025, foram os referidos demandados para, querendo, no prazo de 20 dias, exercer o direito ao contraditório, ou em alternativa, efetuar o pagamento da respetiva multa, pelo seu valor mínimo (510,00 €) por cada infração, caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria, bem como para identificar a sua situação económica (para efeito de eventual graduação da multa).

C. Trâmites subsequentes

Processos Autónomos de Multa n.ºs 1/2024 e 2/2025

Demandada: (1) Anabela Gaspar de Freitas

21. Em 08.10.2025, a demandada Anabela Gaspar de Freitas enviou as respetivas pronúncias, no exercício do seu direito de contraditório, alegando e solicitando o que parcialmente se transcreve ou sintetiza de seguida e juntando documentação:

“Tendo sido notificada do processo acima referido e no âmbito da mesma ter sido dada a possibilidade de me pronunciar sobre os fatos, informo que nada mais tenho a acrescentar ao que foi informado pela câmara municipal.

Na sequência da notificação, informo que atualmente presto trabalho na Entidade Regional Turismo do Centro, como vice-presidente, do qual junto o último recibo de vencimento.

Mais informo, que pretendo pagar o que for devido, no entanto pelos valores apresentados, não é possível pagar no prazo indicado, que deduzo que sejam os 20 dias contados nos termos do artigo 138º do Código do Processo Civil, aplicável por força do artigo 80.º da Lei n.º 98/97, pelo que solicito que sejam facultados prazos mais alargados”.

22. No que respeita à sua situação económica, a demandada indicou que atualmente é Vice-Presidente da Entidade Regional Turismo do Centro, remetendo um recibo remuneratório, emitido pela União de Freguesias de Tomar, de 01.01.2025, com valor de remuneração base de 3.481,69 € e valor líquido total de 3 565,68 €.

Demandado (2) Hugo Renato Ferreira Cristóvão:

23. Em 14.10.2024 o demandado, no âmbito do PAM n.º 1/2025-1.ª Secção, enviou pronúncia, no exercício do seu direito de contraditório subscrita por advogada, alegando e solicitando o que parcialmente se transcreve ou sintetiza de seguida.
24. Quanto ao prazo legal de remessa dos adicionais ao TdC, refere:

“(…) na verdade, o atual Presidente da Câmara, à data de entrada em funções (01.10.2023), desconhecia a existência daquele prazo legal em curso;

E, só teve inteiro conhecimento da situação com a resposta ao v/ ofício de 05.03.2025, que prontamente respondeu, indagado e prestando todos os esclarecimentos, designadamente:

a. Que a empreitada da requalificação da Igreja de São Batista decorreu no centro histórico numa corrida contra o tempo, pois que era "o palco" da singular e única famosa e conhecida Festa dos Tabuleiros e, que se realiza nesta cidade de Tomar de quatro em quatro anos;

b. Festa dos Tabuleiros que teve lugar entre os dias 1 a 19 de Julho de 2023, período temporal, coincidente com o termo das datas de apresentação tempestiva dos documentos no mandato da ex-presidente da Câmara Dr. Anabela Freitas;

c. Paralelamente e, desde 2021, no Município de Tomar decorreram, em simultâneo, diversas empreitadas, de maior complexidade e de maior valor, com diversos trabalhos complementares, o que representou uma elevada sobrecarga para os serviços municipais com competência para a instrução dos procedimentos de adjudicação, que é a unidade de contratação e Património da Câmara Municipal de Tomar.

d. Estes serviços à época eram constituídos apenas por quatro elementos e à mesma unidade estrava atribuído o cumprimento das seguintes tarefas:

Instrução dos procedimentos de adjudicação;

Participação nos procedimentos de adjudicação como elementos de júri;

Elaboração de minutas de contratos e respetiva celebração;

Submissão de todos os contratos a fiscalização prévia e a fiscalização concomitante.

Desconhecendo o atual Presidente da Câmara Municipal que estava em incumprimento a remessa dos contratos adicionais quando entrou em funções.

Não sabendo que estava a decorrer o incumprimento deste prazo legal,

E, jamais querendo sonegar qualquer tipo de informação ao Venerando Tribunal de Contas ou violar qualquer normal legal.”

Sendo que a única razão desta situação, deveu-se ao enorme asoberbamento de tarefas e que tentou ultrapassar com a afetação de mais elementos humanos à Unidade de Contratação e Património.

Quando o atual Presidente iniciou as suas funções, em Outubro de 2023, tais tarefas já estavam na Unidade e Contratação já referida.

Pelo que, só com o v/ ofício tomou conhecimento, com exatidão desta situação.

E que concluiu dever-se, efetivamente, à sobrecarga de serviços municipais responsáveis, acabando por solucionar com a afetação de mais elementos à referida Unidade.

25. Conclui, requerendo “(...) que sejam acolhidas as justificações apresentadas e se releve a sua responsabilidade sancionatória pessoal e individual, nos termos e de acordo com o artigo 65.º n.º 9 e 66.º n.º 3 da LOPTC.
26. Por último, o demandado indicou, “por mera cautela”, produção de prova testemunhal, indicando testemunhas.
27. Este demandado não apresentou informação ou elementos quanto à sua situação económica.

II.2 -DE DIREITO:

A. Da audição de testemunhas

28. Na sua pronúncia o segundo demandado, Hugo Cristóvão, oferece prova testemunhal.
29. Ora, recorda-se que a aplicação de multas a que se refere o Art.º 66.º da LOPTC tem lugar nos processos da 1.ª Secção e da 2.ª Secção a que os factos respeitem ou em processos autónomos de multa (como é o caso), atento o disposto no Art.º 58.º, n.º 4, desta mesma LOPTC. A estes processos autónomos de multa aplica-se o disposto nos Art.ºs 130.º, 132.º, 138.º n.º 2 e 140.º, do Regulamento do Tribunal de Contas, não havendo lugar a audiência de julgamento em que possam ser ouvidas testemunhas (neste sentido, por todos, o Acórdão deste TdC n.º 03/2016– 3.ª S/PL, de 28/1).
30. Pelo que se tem como prejudicado o pressuposto do requerimento apresentado por este mesmo demandado, neste sentido, que terá de improceder.

B. Do solicitado pagamento da multa devida em prazo mais alargado

31. A primeira demandada, Anabela de Freitas, informa que pretende pagar o que for devido, mas que não lhe é possível pagar no prazo indicado de 20 dias, solicitando que lhe sejam facultados prazos mais alargados.
32. Porque este pedido de pagamento foi sucedido de uma referência a que remetia para tudo o que foi invocado anteriormente pelo Município de Tomar, não se poderá considerar que nos encontramos por uma total assunção da responsabilidade.
33. Por outro lado, o acionamento da guia para pagamento das quantias devidas terá de ser realizado com indicação expressa do prazo legal e sem qualquer possibilidade de protelamento ou fracionamento em prestações, só aí se procedendo, nessas condições, à extinção do correspondente procedimento sancionatório, nos termos do disposto no Art.º 69.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC.
34. Na verdade, releva, neste âmbito das infrações processuais consagradas no Art.º 66.º da LOPTC, as quais, sendo meramente coercitivas e disciplinares, remetem para o Regime Jurídico das Contraordenações (RGCO) ou para as normas de custas e multas judiciais, e não para o regime excecional do Art.º 95.º da LOPTC que consagra o pagamento em prestações para as infrações financeiras sancionatórias.
35. Nessa certeza, haverá que passar a analisar as questões substantivas que se suscitam nesta decisão.

C. Das questões substantivas a apreciar

36. Pela aplicação do Art.º 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
37. A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao Tribunal de Contas configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00€ e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00€.
38. Pela aplicação conjugada dos Art.ºs 65.º, n.º 9, alínea a) e 66.º, n.º 3, da LOPTC, provada a negligência do infrator, o limite máximo da multa é reduzido a metade (ou seja, para 20 UC), podendo, ainda, ser relevada a responsabilidade, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.
39. Atento o disposto no Art.º 65.º, n.ºs 7, 8 e 9 do da LOPTC, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, o Tribunal de Contas pode:



- a. atenuar especialmente a multa, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos máximos e mínimos reduzidos a metade;
 - b. dispensar a aplicação da multa, quando a culpa do demandado for diminuta;
 - c. no caso das 1.^a e 2.^a Secções do Tribunal de Contas, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, quando se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada a título de negligência, quando não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado e, por último, se tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno tenha censurado o seu autor pela sua prática.
40. Ainda nos termos do Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, quanto à responsabilidade sancionatória, só ocorre ilicitude e culpa se a falta cometida se apresentar como injustificada.
41. A responsabilidade sancionatória implica a verificação de 3 pressupostos: o ato, positivo ou negativo, por via de omissão, a licitude, o juízo de desvalor do direito assente sobre o facto em si e, por fim, um juízo de culpa, que incide já sobre a atuação do agente.
42. Ele age com culpa se, nas circunstâncias daquele caso, podia e devia ter agido de outra forma. A culpa tem depois diversas modalidades assentes na previsão do facto ilícito e aderência ao mesmo. A distinção essencial é entre dolo e negligência, que para o efeito específico da responsabilidade sancionatória, para efeitos, tanto do a relevação da responsabilidade como para a graduação da multa.
43. Neste caso encontramos-nos perante uma responsabilidade que deriva de uma infração processual e procedimental, tal como consagrada na tipologia do Art.º 66.º, n.º 1, da LOPTC, nas suas diversas alíneas (neste caso, na alínea b), do n.º 1), que tem considerações aplicativas específicas.
44. As sanções (ou penas) de multa previstas no Art.º 66.º da LOPTC decorrem do incumprimento de deveres que assumem clara natureza processual.
45. Estão em causa, nesta hipótese, comportamentos de responsáveis que impedem, constroem e/ou dificultam o controlo deste Tribunal e não a prática de atos e omissões suscetíveis de integrar responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória (punidas nos termos dos Art.ºs 59.º a 67.º, todos da LOPTC).
46. Do mesmo modo, para além da relevação da responsabilidade, os institutos da atenuação e da dispensa de penas não se encontram pensados para a competência específica da 1.^a e da 2.^a Secções deste TdC, sabendo que aqueles não dispensam a afirmação do carácter ilícito da conduta e uma ponderação mais aprofundada da culpa, própria de outro tipo de ilícitos em

causa – assim, nesta ponderação, o Ac. n.º 16/2018 deste TdC de 19/12, Secção 3.ª – S/PL, PAM 6/2018.

47. Sabendo, do mesmo modo, que a remissão aplicativa da matéria substantiva atinente do Código Penal, do n.º 4 do Art.º 67.º da LOPTC, se além ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória (epígrafe do Art.º 65.º da mesma LOPTC), não obstante a divergência jurisprudencial aberta pelo recente Acórdão n.º 6/2025, 3.ª S/PL, de 26/2, que tem voto discordante ao qual aderimos de forma mais sintética:

“Pese embora a circunstância de a concetualização e a sistematização adotadas na LOPTC (diploma legal a que pertencerão os preceitos a seguir citados sem qualquer outra indicação), acerca das “responsabilidades” por “infrações” não serem as mais corretas, temos por certo que as “outras infrações”, previstas no artigo 66.º, não são infrações financeiras de qualquer natureza (sancionatórias ou reintegratórias) e, assim, não dão lugar a “responsabilidades financeiras”.

2. Isso mesmo tem sido afirmado e reafirmado em vários arestos deste Tribunal no sentido de que a génese dessas “outras infrações” está no “incumprimento dos deveres de colaboração com o Tribunal de Contas, ou de violação de deveres de boa fé processual”, salientando-se ainda a sua indissociável característica de “multa de natureza processual”, como se dá nota no Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 778/2014 (Relator Conselheiro João Cura Mariano) - cfr., entre outros, os §§ 16 e 17 do Acórdão n.º 12/2023 de 26.04.2023, da 3.ª Secção/PL.

3. Assim, não pode retirar-se do elemento sistemático-formal – atento o enquadramento do artigo 66.º no capítulo V da LOPTC, sob a epígrafe “Da efetivação de responsabilidades financeiras” e a integração do artigo 67.º, na secção III, sob a epígrafe “Da responsabilidade sancionatória” - a aplicabilidade do n.º 4 do artigo 67.º às “outras infrações” previstas no artigo 66.º.

4. Também não cremos que o elemento histórico-teleológico aponte nesse sentido, tendo presente, mais uma vez, que as denominações concetuais, nomeadamente de epígrafes de preceitos, não são rigorosas e o relevante é a substância subjacente à normatividade, que é, como se referiu uma multa de natureza processual.

5. Ora, em termos de substância, quer na sua versão original, quer nas versões resultantes das alterações introduzidas no artigo 67.º, pela Lei n.º 48/2006 de 29.08 e pela Lei n.º 20/2015 de 09.03, quer aquela génese quer aquela característica das “outras infrações” previstas no artigo 66.º não se alteraram. Pelo contrário mantiveram-se.

6. Em consonância é de salientar que, “ab initio, o artigo 67.º, sob a epígrafe “Processos de multa”, não tinha coerência sistemática pois continha disposições, como o n.º 3, aplicáveis apenas à “responsabilidade sancionatória” e outras, como os n.ºs 1 e 2, nomeadamente este n.º 2, fixando os critérios de graduação das multas aplicáveis a todas as infrações previstas

nesta secção III, sob a epígrafe “Da responsabilidade sancionatória”, ou seja, os mesmos critérios para a graduação das multas por infrações financeiras sancionatórias e pelas multas das “outras infrações” do artigo 66.º”.

48. Estando nós perante situações que se enquadram num concurso efetivo de infrações, coloca-se também em consideração se é possível proceder a operações de cúmulo jurídico por aplicação das regras legais de concurso de penas previsto no Art.º 77.º do Código Penal, ou mesmo considerar a possibilidade de se considerar preenchida a figura da infração continuada, também por via da inferência da aplicação remissiva do n.º 2 do Art.º 30.º do Código Penal, na consideração da realização plúrima da mesma infração ou de infrações conexas executadas “por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”.
49. Por várias razões que foram aprofundadas em sucessivos acórdãos deste Tribunal, não obstante a jurisprudência do Ac. n.º 6/2025, do qual divergimos, entende-se que as penas ou sanções de multa aplicáveis na jurisdição financeira (nas suas diversas modulações, infração financeira sancionatória, reintegratória ou processual) não comungam da natureza das penas de multa previstas nos Art.ºs 47.º a 50.º do Código Penal, desde logo pela sua falta de articulação tanto por via da natureza como pelo regime substantivo aplicável – assim, vejamos os Acórdãos n.ºs 22/2013 de 10/7, Secção 3.ª S/PL, PAM 9/2012, e 4/2015 de 18/2, Secção 3.ª S/PL, Processo 16/JRF/2013, n.º 12/2023 de 26.04.2023, da 3.ª Secção/PL, todos deste TdC.
50. Ainda assim, cumpre saber que este Tribunal deve graduar as multas “tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau da culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal” – assim, n.º 2 do Art.º 67.º da LOPTC.
51. Apreciando a matéria de fato acima fixada, constata-se que inexistente controvérsia sobre a verificação dos atrasos apontados, acima descritos nos vários quadros na situação fáctica descrita e quanto a cada um dos PAM’s aqui integrados, nas remessas dos diversos contratos adicionais identificados, ao Tribunal de Contas, atento o prazo (60 dias) estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
52. Este mesmo preceito legal, como se expôs anteriormente, impõe o envio ao Tribunal de Contas dos atos, contratos, ou documentos relativos a trabalhos adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados, no prazo de 60 dias (úteis – Art.º 108.º do Regulamento do Tribunal de Contas) a contar da data de início da sua execução e tem sido entendimento deste Tribunal que esta execução é a execução material do contrato começando o prazo a contar-se desde a realização dos primeiros trabalhos adicionais que constituem o objeto do

contrato adicional, independentemente da data de celebração do mesmo, tal como se afirma no Acórdão n.º 4/2002 – 3.ª Secção:

“(…) não se diga que antes da celebração do contrato não se pode falar em início da execução deste, porque é manifesto que os serviços prestados e recebidos, as respetivas condições de modo, tempo e lugar, a remuneração resultaram de um acordo entre as partes e que, por razões que se desconhecem mas não relevam, só veio a ser formalizado, em documento próprio, em data posterior” e “(…) o início da execução do contrato foi reportado, pelas partes, a uma data anterior à formalização do mesmo, porque, efetivamente, os serviços em causa começaram a ser prestados desde aquela data e não a partir da assinatura do contrato”.

53. Quanto às justificações apresentadas, designadamente ao alegado pelos indiciados responsáveis, constata-se que nenhum deles contesta a existência dos atrasos, no período que decorreu entre o termo do prazo legal e a data do envio ao TdC de cada um dos contratos adicionais.
54. Relativamente às justificações genéricas para a ocorrência do atraso na remessa dos contratos adicionais, invocadas indireta ou diretamente por ambos os demandados, verifica-se que se reportam a dificuldades de organização e funcionamento do Município, agravadas por circunstâncias externas, algumas das quais transversais a todas as entidades públicas (as justificações apresentadas pela Câmara Municipal de Tomar de acordo com as quais, recorde-se, os atrasos resultaram, em síntese, do volume de trabalho dos serviços e da falta de recursos humanos).
55. Ou então, a invocação do segundo demandado, com referência ao aumento de empreitadas no Município, de maior complexidade e valor elevado e da execução de trabalhos complementares, provocando um acréscimo e sobrecarga de trabalhos para os serviços municipais, relativamente aos quais os recursos humanos afetos ao órgão competente para o tratamento destas matérias (no caso a Unidade de Contratação e Património) se revelaram insuficientes.
56. Estão, assim, em causa questões de natureza organizacional, incumbindo aos responsáveis encontrar soluções que acautelem o cumprimento da lei relativamente a toda a atividade do Município.
57. Quanto a estas questões de natureza orgânica e organizacional, cumpre referir que, como decidido no Acórdão n.º 12/2023 deste TdC, de 26/4/2023, 3.ª S/PL, referente ao recurso de Multa n.º 1/2023, a falta de conhecimento sobre os contratos adicionais até data próxima do termo do prazo legal de remessa ao TdC, previsto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, não

constitui, só por si, circunstância justificativa que permita afastar a verificação da infração prevista na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da mesma Lei.

58. Neste mesmo aresto é evidenciado que “(...) a disfuncionalidade ou desorganização da estrutura interna da entidade fiscalizada não pode ser considerado motivo “justificativo” do envio intempestivo do contrato adicional ao Tribunal de Contas” e que “Cabia ao recorrente alegar e provar ter controlado os circuitos internos de comunicação da entidade fiscalizada e agilizar os mesmos, se necessário, para cumprir a sua obrigação legal de remeter o contrato adicional, exercendo ou procurando exercer, de forma diligente, essa competência funcional que lhe tinha sido delegada.”
59. Do mesmo modo, no Acórdão n.º 14/2024 desde TdC, de 24/4/2024, 3.ª S/PL, considerou-se improcedente o recurso interposto da decisão de condenação por infrações do mesmo tipo, constante da Sentença n.º 1/2024 – 1.ª Secção, de 11.01, tendo-se entendido que “As justificações apresentadas (...) não permitem concluir que não se verificou infração decorrente da violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, nem pela ausência de conduta merecedora de censura (...)”.
60. O demandado (2) Hugo Cristóvão reportou o facto, ainda, de que apenas terá tido efetivo conhecimento do atraso da remessa dos adicionais através do ofício enviado pelo TdC em 05.03.2025.
61. Contudo, o alegado desconhecimento do incumprimento da remessa dos contratos adicionais em apreço não procede, atenta a natureza da matéria e as responsabilidades funcionais do demandado, assumidas, pelo menos, a partir de 01.10.2023, data em que tomou posse do cargo de Presidente da Câmara Municipal.
62. A lei impõe que se enviem os adicionais aos contratos no prazo de 60 dias a contar da sua execução, sabendo o demandado que tem essa obrigação e cabendo-lhe, por conseguinte, praticar os atos necessários para que tal suceda e evitar assim os incumprimentos dos prazos de remessa a que está adstrito.
63. Ainda quanto ao alegado desconhecimento dos contratos adicionais, refira-se que antes de ter assumido o cargo de Presidente, o demandado já era Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, nessa qualidade, subscreveu todas as deliberações da Câmara Municipal em foram aprovados os trabalhos complementares titulados pelos contratos adicionais em que se verificaram os incumprimentos, como se demonstra:

- PAM n.º 1/2025 – 1.ª Secção:

. Dossiê n.º 1061/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 03.10.2022 (cfr. cópia da Deliberação n.º 228/EMPR/DOMJ2O22-1). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 31.10.2023.

. Dossiê n.º 1062/2023 – Subscreveu em 06.01.2023 a proposta de aprovação dos trabalhos complementares e em 20.03.2023 a deliberação camarária (cfr. cópias da proposta n.º 66/DOM/2023 e da Deliberação n.º 329/EMPR/DOM/2022). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 02.11.2023.

. Dossiê n.º 1068/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 03.04.2023 (cfr. cópia da Deliberação n.º 77/EMPRJDOM/2023). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 06.11.2023.

- PAM n.º 2/2025 – 1.ª Secção

. Dossiê n.º 1098/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 27.06.2022 (cfr. cópia da Deliberação n.º 157/EMPR/DoM/2022). O contrato foi remetido ao TdC em 13.11.2023.

. Dossiê n.º 1130/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 03.10.2022 (cfr. cópia da Deliberação n.º 213/EMPR/DOM/2022). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 17.11.2023.

. Dossiê n.º 1147/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 20.02.2023 (cfr. cópia da Deliberação n.º 19/EMPRJDOM/2023). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 21.11.2023.

. Dossiê n.º 1165/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 20.02.2023 (cfr. cópia da deliberação n.º 13/EMPR/DoM/2023). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 27.11.2023.

. Dossiê n.º 1171/2023 – Subscreveu a deliberação camarária proferida em 20.02.2023 (cfr. cópia da deliberação n.º 32/EMPRJDOM/2023). O contrato adicional foi remetido ao TdC em 28.11.2023.

64. Verifica-se, assim, que o demandado detinha, comprovadamente, conhecimento da existência de contratos adicionais em datas anteriores às das remessas dos respetivos dossiês em causa, não sendo aceitável, enquanto dirigente máximo e decisor público da entidade, o alegado desconhecimento do incumprimento dos prazos legais de remessa.
65. Acresce que, nos termos da alínea k) do n.º 1 do Art.º 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09, e, por analogia, no n.º 4 do Art.º 81.º da LOPTC, a responsabilidade pelo atraso no envio dos contratos adicionais recai sobre quem detinha tal competência.
66. Pelo que, tendo tomado posse no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tomar em 01.10.2023, incumbia-lhe acautelar todas as situações pendentes no sentido de evitar mais incumprimentos por parte do Município.
67. De acordo com o indicado pelo mesmo demandado na respetiva pronúncia, após ter tido efetivo conhecimento do incumprimento do prazo de remessa dos adicionais em apreço e

concluído que tal facto se deveu à falta de recursos humanos diligenciou para que fossem colocados mais recursos humanos na mencionada Unidade de Contratação e Património.

68. Não obstante, verifica-se que a remessa dos adicionais em apreço ocorreu pouco tempo depois da data em o demandado assumiu o cargo (01.10.2023), em 31.10.2023 (Dossiê n.º 1061/2023), 02.11.2023 (Dossiê n.º 1064/2023), 06.11.2023 (Dossiê n.º 1068/2023), perfazendo atrasos de 20, 22 e 23 dias no âmbito do PAM n.º 1/2025, e em 13.11.2023 (Dossiê n.º 1098), 17.11.2023 (Dossiê n.º 1130/2023), 21.11.2023 (Dossiê n.º 1147/2023), 27.11.2023 (Dossiê n.º 1165/2023) e 28.11.2023 (Dossiê n.º 1171/2023), perfazendo atrasos 28, 32, 34, 38 e 39 dias, no âmbito do PAM n.º 2/2025.
69. Na presente situação global releva o número de casos em presença, a relevância dos atrasos verificados e a sua sucessão no tempo, bem como o nexo de responsabilização sucessivo que se pode traçar entre ambos os responsáveis, sem menosprezar a sua posição na hierarquia camarária e os antecedentes de exercício do cargo que atribui a competência para a remessa dos adicionais contratuais em causa, enunciadora do dever processual (de colaboração com o TdC) aqui em crise.
70. Certo que existem razões suficientes para fazer uma distinção entre as posições de ambos os demandados: se relativamente à demandada (1) Anabela de Freitas há que ponderar que foi com ela se iniciou e se manteve a omissão negligente em causa, no que respeita à remessa dos adicionais, com as durações patentes descritas, no que respeita ao demandado (2) Hugo Cristóvão, não obstante o facto de ele ter integrado o executivo anterior, a verdade é que foi no mandato da presidência deste que se sanou de forma relativamente célere a situação omissiva descrita.
71. Assim, relativamente à possibilidade de relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do Art.º 66.º, ambos da LOPTC, mencione-se que:
- i. Quanto ao grau de culpa, atentas as circunstâncias apuradas, afigura-se que não existiu dolo na atuação de ambos os demandados responsáveis e que terão atuado com negligência;
 - ii. Da consulta dos registos existentes neste Tribunal, relativamente a este demandado, não se apuraram anteriores juízos de censura, tendo, no entanto, no âmbito do Dossiê n.º 972/2022, sido proferida a Decisão n.º 56/2023-1ª Secção, de 06.09, na qual foi recomendado ao Município de Tomar que deve “(...), em casos futuros semelhantes, dar cabal cumprimento ao prazo estabelecido no citado Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC”. Esta decisão, porém, foi proferida e notificada em data posterior à da prática das infrações descritas nesta informação.

72. Já no que respeita à demandada, ex-Presidente da Câmara Municipal, Anabela Gaspar de Freitas, cabe referir que, no âmbito do mencionado Dossiê n.º 972/2022, através da mesma Decisão n.º 56/2023-1.ª Secção, de 06.09, foi relevada a sua responsabilidade pela prática de infração do mesmo tipo, mas em data posterior à da prática destas infrações agora apuradas.
73. Nessa certeza, fazendo a destrição entre as condutas de ambos os demandados, há que concluir que relativamente ao demandado (2) Hugo Cristóvão, entende-se haver lugar à aventada relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do Art.º 66.º, ambos da LOPTC, na medida em que estão preenchidos os requisitos cumulativos ali previstos, na ausência de antecedentes e de recomendações e na atenção à mera imputação negligente da falta ao seu autor.
74. Todas as circunstâncias atenuantes acima invocadas, que acrescem a estes requisitos cumulativos, fundamentam, do mesmo modo, esta relevação da responsabilidade nesta concreta infração sancionatória praticada: volume de trabalho, as dificuldades ao nível dos recursos humanos e com os atrasos na instrução dos processos (obtenção da declaração de conformidade pela Direção Geral do Orçamento).
75. No caso em apreço, não se conhece, do mesmo modo, a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta deste mesmo segundo demandado.
76. Ao invés, há que considerar que inexistem as mesmas condições para a relevação da responsabilidade da demandada (2) Anabela de Freitas, pelas razões distintivas acima expostas.
77. Verifica-se, assim, que esta mesma demandada detinha, comprovadamente, conhecimento da existência dos contratos adicionais em datas anteriores às das remessas dos respetivos dossiês em causa e aos termos dos prazos legais de remessa, pelo que, atentas as intervenções que tiveram nos respetivos procedimentos, deviam ter acautelado o envio tempestivo dos mesmos ao TdC, competência, essa, que lhes incumbia.
78. Assim, no que respeita a esta mesma demandada verifica-se que lhe é imputável a ausência de remessa tempestiva a este Tribunal de 3 dossiês no PAM 1/2025 e de 5 dossiês no PAM 2/2025.
79. Não restam dúvidas, por tudo isto, que a demandada (1) Anabela de Freitas, na medida das imputações antecedentes, omitiu factos que estava obrigada a praticar, *in casu* o envio, dentro do prazo, a este TdC, dos adicionais descritos de forma circunstanciada, sendo-lhes imputáveis os períodos de atraso acima descritos.

80. Sabe-se que a ilicitude pode ser afastada se houver facto ou factos que a justifique. Contudo, nada resulta nos autos que afaste o juízo de ilicitude sobre os atos, a omissão, do envio dos mesmos adicionais.
81. Passamos à culpa. Dos factos provados não resulta o dolo desta demandada, nem na modalidade de dolo eventual. Não foi demonstrado que a mesma demandada tenha previsto a ilicitude e se tenham conformado com a sua eventual ocorrência.
82. Resta a negligência. Nada é demonstrado relativamente à negligência consciente, não fica assente que a demandada tivesse previsto os atos ilícitos, mas confiou, violando deveres de cuidado, que tal não iria ocorrer.
83. Contudo, a situação é diversa para a negligência inconsciente. A demandada não previu a ilicitude, mas se tivesse atuado com a diligência que a lei lhes impõe, deveria tê-lo feito. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, teria dotado dentro das circunstâncias do caso concreto.
84. Temos, depois, de atender às circunstâncias dos casos concretos.
85. Tratou-se de uma conjuntura de inércia ou de falta de zelo que terão as situações descritas como fator mais próximo, mas que deveria ter sido ultrapassada.
86. Do mesmo modo, pelas razões acima indicadas, se tornam aqui inaplicáveis os institutos da atenuação e da dispensa de penas, assim como o cúmulo jurídico derivado deste concurso efetivo de infrações.
87. Tendo em conta a natureza das sanções aqui em apreço – infrações a deveres de cariz processual referentes à falta intempestiva e não justificada de documentos a remeter ao TdC -, teremos que cada um dos atos de remessa omitidos e pelo tempo em que essa omissão permanece será considerado como uma infração, nos moldes acima especificados.
88. Assim, para a esta demandada (1) Anabela de Freitas teremos a prática de 8 (oito) infrações.
89. Por outro lado, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta da demandada supra descrita.
90. Regista-se a situação económica exposta da mesma demandada.
91. Os atrasos verificados na remessa dos adicionais dos contratos ao Tribunal de Contas, durante os períodos significativos, acima indicados, inviabilizou, na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional, o que concede maior gravidade aos ilícito cometidos.

92. Mas, por outro lado, as particularidades e limitações da situação acima contextualizada reduzem o seu grau de culpa.
93. Assim, tendo em conta o critério de graduação do Art.º 67.º da LOPTC, cujos termos se vem de expor, irá condenar-se a demandada (2) Anabela Gaspar de Feitas, no pagamento nos mínimos legais de 5 UC para cada uma das infrações, sabendo-se que esta responsabilidade sancionatória é individualizada a cada um dos responsabilizados.

III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 47.º, n.º 2, 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 67.º, n.ºs 2 e 3, todos da LOPTC, e 132.º do Regulamento do Tribunal de Contas, decide-se:

1. considerar prejudicado o pedido de audição de testemunhas apresentado pelo demandado (2) Hugo Renato Ferreira Cristóvão;
2. condenar a demandada (1) Anabela Gaspar de Feitas, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Tomar, em consequência da prática de 8 (oito) infrações de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no correspondente pagamento de 8 (oito) multas de 5 UC's cada uma (€ 510,00), a que corresponde o somatório de 4.080,00 € (quatro mil e oitenta euros); e
3. relevar a responsabilidade pela prática das 8 (oito) infrações sancionatórias, acima descritas, praticadas pelo demandado (2) Hugo Renato Ferreira Cristóvão, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tomar, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do Art.º 66.º, ambos da LOPTC; e
4. recomendar à entidade fiscalizada (Município de Tomar) que para futuro estabeleça mecanismos mais eficazes com vista a assegurar o cumprimento escrupuloso dos prazos legais de comunicação ao Tribunal de Contas de atos, contratos ou documentação, nomeadamente, do prazo legal previsto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC.

- Fixar emolumentos legais, no que respeita apenas à condenação da 1.ª demandada, Anabela de Feiras, nos termos do Art.º 14.º, n.º 1, com repartição nos termos do Art.º 11.º, n.º 3, ambos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.
- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que inexistem dados pessoais ou informações pessoais que cumpra omitir ou ocultar.

- Nos moldes acima fundamentado, fica claro que o acionamento da guia para pagamento das quantias devidas (pela demandada aqui condenada) terá de ser realizado com indicação expressa do prazo legal e sem qualquer possibilidade de protelamento ou fracionamento em prestações, só aí se procedendo, nessas condições, à extinção do correspondente procedimento sancionatório, nos termos do disposto no Art.º 69.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de novembro de 2024

O Juiz Conselheiro,

Nuno Miguel P. R. Coelho